

Processo nº. : 10880.022859/92-66
Recurso nº. : 02.679
Matéria: : PIS REPIQUE - EX. 1.987 e 1.988
Recorrente : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.295

PIS REPIQUE - DECADÊNCIA - DECORRÊNCIA: A impossibilidade de lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, pelo reconhecimento da preliminar de decadência, inibe também o lançamento do PIS-DEDUÇÃO que se caracteriza como destinação de parcela daquele imposto que, se indevido, ausente a base de cálculo da contribuição. Por consequência, inexigível a contribuição a cargo da empresa, de idêntico valor, denominada PIS-REPIQUE.

PIS REPIQUE - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DECORRÊNCIA : Mantida a exigência do imposto de renda no processo principal, é devida a contribuição ao PIS-REPIQUE, em idêntica parcela do PIS-DEDUÇÃO, lançada por via reflexa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº. 108-04.291, de 11.06.1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho e Manoel Antonio Gadelha Dias, que mantinham, também, no exercício de 1987, a exigência relativa às variações monetárias ativas.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10880.022859/92-66
Acórdão nº. : 108-04.295
Recurso nº. : 02.679
Recorrente : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA


JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

RECURSOS DA FAZENDA NACIONAL nºs. RP/108-0.122 e RD/108/0.071

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10880.022859/92-66
Acórdão nº. : 108-04.295
Recurso nº. : 02.679
Recorrente : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, para exigência do PIS-Repique, em decorrência de fatos apurados pela fiscalização no exame das operações praticadas nos períodos-base de 1.986 e 1.987, que motivaram a autuação na área do imposto de renda - pessoa jurídica, conforme processo administrativo nº 10880.022856/92-78, do qual o presente é mero reflexo.

No processo principal mencionado apurou-se falta de reconhecimento de variação monetária sobre mútuos com empresas interligadas, e omissão de receitas por suprimentos de numerário não comprovados pelos sócios, infrações que se espalharam nos dois períodos indicados.

A impugnação da autuada foi formalizada mediante a juntada de cópia da mesma peça oferecida no processo principal, tendo a autoridade julgadora de primeira instância mantido integralmente o lançamento pelo princípio da decorrência, consignando na ementa de fl. 44 que *“a procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente”*.

Cientificada da decisão em 31.03.94 (AR de fls. 52, verso), através de advogado constituído pelo seu liquidante, apresentou a empresa recurso voluntário pela petição protocolizada em 03.05.94, onde se limitou a deixar registrado que *“invoca como razões de recurso a defesa apresentada pela ora recorrente e constante do processo”* (fl. 53)

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.022859/92-66
Acórdão nº. : 108-04.295
Recurso nº. : 02.679
Recorrente : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade pelo que dele tomo conhecimento.

Como está registrado no relatório, trata-se de exigência decorrente de outro processo, cuja matéria já foi submetida ao exame dessa C. Câmara através do recurso nº 109.018, oportunidade em que deduzi meu voto no sentido de suscitar a preliminar de decadência para o primeiro período lançado naquele processo (1.986) e, para excluir da base tributável nos demais períodos, as parcelas lançadas a título de omissão de receitas, no item dos suprimientos não comprovados.

Tratando-se de processo reflexo, basta trasladar os fundamentos proferidos naquele voto para ajustar a tributação formalizada nestes autos, uma vez que afastada a incidência do Imposto de Renda exigido no processo principal, não há que se falar em PIS-dedução, que se traduz em destinação de parcela daquele imposto, e, por consequência, inexigível a contribuição denominada PIS-Repique, que estaria a cargo da empresa, de idêntico valor ao da representada pela dedução do imposto de renda.

Igualmente, no período-base de 1.986, a preliminar de decadência suscitada no processo principal também inibe a exigência do PIS, pela ausência de base de cálculo.

Do exposto, deve remanescer nestes autos a exigência do PIS-Repique correspondente à incidência remanescente no processo principal, relativa à tributação da variação monetária dos mútuos com interligadas, pelo que VOTO no sentido de DAR



Processo nº. : 10880.022859/92-66
Acórdão nº. : 108-04.295
Recurso nº. : 02.679
Recorrente : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao remanescente do processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR
